



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 238

Divulgação: sexta-feira, 23 de novembro de 2012

Publicação: segunda-feira, 26 de novembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registro e Controle Processual	2
Notificações	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
ZONAS ELEITORAIS.....	3

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 464/2012**

Autos de Recurso Eleitoral

Processo n. 277-45.2012.6.03.0010 – Classe 30

Recorrente: Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Advogados: Dr. Eduardo dos Santos Tavares – OAB/DF – 27.421 e Outra

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Raimundo Vales – Presidente do TRE/AP

Fica **NOTIFICADO**, a partir da publicação desta, o recorrente, **ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**, na pessoa de seu advogado DR. EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Relator, que negou seguimento ao recurso, conforme abaixo:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA interpôs Recurso Especial Eleitoral em face ao Acórdão nº 3.945/2012 (fls. 135-141), proferido por esta E. Corte nos autos em epígrafe, que, à unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por unanimidade, negou-lhe provimento.
2. Fundamenta o recurso no art. 121, § 4º, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 276, I do Código Eleitoral.
3. Em síntese, alega que o Acórdão merece reforma pela inexistência de propaganda antecipada, bem como de pedido de votos, e que a decisão se mostra divergente de outros tribunais quanto a interpretação de lei, requerendo, ao final, a reforma do Acórdão, para julgar improcedente a representação eleitoral, excluindo-se a multa aplicada, ou, alternativamente, a redução desta ao mínimo legal.
4. É o Relatório. Decido.
5. Tem-se que o presente recurso preenche os pressupostos recursais genéricos da tempestividade, da legitimidade, do interesse recursal, da regularidade formal, não se verificando fatos impeditivos ou extintivos do direito do recorrente.
6. No mais, a recorribilidade do ato e sua adequação devem obedecer ao disposto no art. 276, I, do Código Eleitoral, cujas hipóteses resumem-se à ocorrência, na decisão regional, de violação de dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial.
7. Quanto a possível violação de lei, não a vislumbrei demonstrada no presente recurso, carecendo este de tal pressuposto para sua admissibilidade, posto que, diferentemente do que afirma o recorrente, é necessário, sim, explicitar o ponto em que a decisão do Tribunal violou dispositivo de lei, não se admitindo genérica declaração de violação de lei, quando o que se pretende é meramente rediscutir questão de mérito já debatida nos autos.
8. O recorrente aduziu violação do § 3º, do art. 36 da Lei 9.504/97, mencionando ter o juízo a quo aplicado de maneira equivocada tal dispositivo. Como se extrai da própria argumentação do recorrente, questionou este o livre convencimento do juiz e não propriamente a violação da norma.
9. Importante frisar que a suposta violação ao "espírito" da lei, ou a sua interpretação além dos seus limites, não pode ser arguida em recurso especial, mas sim a sua expressa ofensa, eis que "a simples interpretação, mais justa ou menos justa, da lei, não pode fundamentar o recurso" [COSTA, Tito. Recursos em matéria eleitoral. 8.ed. São Paulo: RT, 2004, p. 88].
10. Ressalto ainda que a esta Presidência cabe examinar, neste momento, apenas os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial, sem que isso importe em vulneração da competência do Tribunal Superior Eleitoral, em conformidade ao que decidiu aquela Corte, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8.676/BA, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 07/08/2008, publicado no DJ de 05/09/2008, cujo trecho destaco:
"...

2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que "cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal" (Ag nº 6.254/PR, rel.Min. Gerardo Grossi).

..."

11. No mesmo sentido, o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11952 - Registro/SP, Acórdão de 08/04/2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 11/05/2010, p. 27.

12. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, igualmente não foi feliz o recorrente ao demonstrá-lo. As citadas decisões emanadas do TSE (fl. 153/154) não se fazem acompanhar do devido cotejo analítico, não demonstrando explicitamente que os acórdãos paradigmas citados resolveram situação similar ao Acórdão deste TRE aqui guerreado.

13. Neste ponto, em que pese o recorrente referir-se a decisões emanadas do TSE, cumpre ressaltar que a mera transcrição de acórdãos supostamente divergentes com aquele que se pretende impugnar é insuficiente para a configuração do dissídio.

14. Ademais, na hipótese de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, este deve esta ser demonstrada na forma do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Súmula 290 do STF. Vale dizer, cabe ao recorrente apresentar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, que a tenha publicado, com a transcrição do trecho que figure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados, o que, a meu ver, não ocorreu.

15. Por fim, a finalidade do recurso especial na hipótese do art. 276, I, b, do Código Eleitoral, é uniformizar a jurisprudência eleitoral. Para tanto, faz-se mister que pelo menos dois Tribunais Eleitorais tenham adotado entendimento distinto sobre casos análogos, o que também não restou demonstrado, visto que os acórdãos citados referem-se a situações distintas das verificadas nos presentes autos, não havendo, portanto, o que uniformizar.

16. Nesse aspecto, é imprescindível a verificação de que os acórdãos alegadamente divergentes enfrentaram os mesmos ou semelhantes problemas fático-jurídicos, sem o que não se pode restar configurada a divergência jurisprudencial (STJ, 1ª Turma, Ag Rg no Ag 922.832/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.11.2007, DJ 29.11.2007).

17. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial Eleitoral.

18. Intimem-se.

Macapá-AP, 20 de novembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES

Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)